

# RESPOSTA APREN

## CONSULTA PÚBLICA ERSE N.º 133

### Manual de procedimentos da atividade de registo e contratação bilateral de energia elétrica (MP PPA)

A APREN – Associação Portuguesa de Energias Renováveis considera relevante a iniciativa de Consulta Pública no âmbito da discussão e posterior aprovação do Manual de Procedimentos da atividade de registo e contratação bilateral de energia elétrica (MP PPA), promovida pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

É de referir que, apesar de integrar o Conselho Consultivo da ERSE, e estar de acordo com parte substancial do parecer submetido pelo mesmo, a APREN entende por bem responder individualmente a esta consulta pública, apresentando uma visão individualizada do setor de produção de eletricidade renovável face ao tema em questão.

---

### Síntese

O desenvolvimento de uma plataforma eletrónica e um regime regulatório específico para o registo e reporte de contratos bilaterais de fornecimento de eletricidade (PPAs) é reconhecido como uma medida

com potencial para reforçar a transparência e o planeamento sistémico, bem como desenvolver a robustez do mercado de longo prazo e a confiança no mesmo. No entanto, o modelo proposto suscita algumas preocupações relevantes quanto à sua exequibilidade e proporcionalidade, podendo ter efeitos indesejados sobre o dinamismo do setor, nomeadamente ter o efeito inverso na procura de PPAs, devido à burocracia, custos e complexidade, podendo ter sobretudo um maior impacto para agentes de menor dimensão ou projetos com modelos contratuais menos convencionais, que são inevitavelmente, os que mais podem beneficiar com um mercado consolidado de contração a longo prazo.

Salienta-se ainda que se verificam riscos de multiplicação de obrigações de reporte, a sobreposição com regimes europeus já em vigor (como o REMIT e o EMIR), exigências documentais excessivas face ao objetivo do registo, e potenciais impactos negativos sobre a competitividade e bancabilidade dos contratos, acrescentando tempo à regulação administrativa dos agentes de mercado.

Outra das preocupações prementes prende-se com a necessidade de garantir a confidencialidade das condições contratuais, bem como a clareza quanto ao âmbito de aplicação do Manual.

O presente contributo visa, assim, apresentar propostas construtivas de reformulação e clarificação do articulado, com vista à construção de um enquadramento regulatório funcional, proporcional e compatível com os objetivos de dinamização do mercado de contratos bilaterais, em linha com as metas nacionais de transição energética e de integração de renováveis.

### **1) Âmbito de Aplicação e Definições**

O **artigo 1.º, n.º 2 do Capítulo I** levanta dúvidas quanto à delimitação do universo de contratos sujeitos a registo. Não é claro se apenas os contratos bilaterais físicos (e não financeiros) estão incluídos ou se também incluirá outros PPAs híbridos e/ou financeiros. Esclarece-se que muitos contratos são híbridos

(físicos e financeiros, não existindo uma separação jurídica e de preço negociado. Esta ambiguidade pode comprometer a segurança jurídica e a uniformidade da aplicação do regime.

Ainda relativamente ao número anterior, crê-se que a obrigatoriedade de registo para contratos com duração superior a 1 ano pode desincentivar contratos de médio prazo, especialmente para pequenos produtores ou UPAC com menor capacidade negocial. Assim, propõe-se incluir uma isenção ou procedimento simplificado para contratos entre 1 e 3 anos, ou para instalações  $\leq 1$  MW.

Adicionalmente, no **artigo 1.º, n.º 6**, não é claro quais os casos excluídos da obrigação de reporte constante no n.º 2. Recomenda-se que o articulado esclareça o tipo de contratos abrangidos pelo registo, distinguindo entre contratos físicos, financeiros, híbridos e intra-grupo, e indicando expressamente os que se encontram excluídos.

## 2) Obrigações de Registo e Condições Contratuais

O **artigo 16.º, n.º 2 do Capítulo IV** suscita preocupações quanto à repartição de custos entre as partes no registo dos contratos. A redação atual parece permitir que uma das partes suporte integralmente o encargo, o que poderá ser injusto e penalizador em situações de litígio ou incumprimento. Sugere-se a previsão de uma **responsabilidade partilhada ou individualizada**, de forma proporcional, assegurando proteção mútua.

Mais ainda sobre o n.º anterior, não é referido se a taxa é fixa ou se depende do volume de transação. Além disto, é aparente uma **tripla taxação**, através das tarifas: aplicadas ao abrigo do REMIT; associadas ao processo de mudança de agregador; e as associadas ao pagamento da taxa de registo previsto na proposta de MPPPA. Estes custos são desproporcionais, criam entraves aos PPAs, ao contrário do estipulado pela Diretiva de mercado de eletricidade, e consistem num ato de retroatividade para PPAs já firmados, o que vai contra a lógica jurídica, e que podem ter consequências nas condições pré-estipuladas nos contratos, uma vez que alteram direitos adquiridos e situações já consolidadas.

No **artigo 16.º, n.º 3, alínea d)**, a obrigação de apresentar elementos como estrutura de preços, volume e duração do contrato levanta legítimas preocupações quanto à **confidencialidade**, sendo informação sensível do ponto de vista da estratégia comercial. Considera-se indispensável salvaguardar que tais dados não sejam de divulgação pública, exceto se feita exclusivamente de forma agregada ou anonimizada.

Por outro lado, no âmbito do **Capítulo V, artigo 18.º, n.º 4**, salienta-se que muitas das informações pedidas relativamente à fase de desenvolvimento em que se encontra o centro electroprodutor, UPAC ou instalação de armazenamento, ou já foram submetidas a outras entidades, ou carecem de maior clareza quanto ao pretendido. Este pedido de elementos é desproporcional, cai fora do âmbito do objetivo da plataforma e gera entropia fase às obrigações já prestadas perante as entidades oficiais e com responsabilidades efetivas no licenciamento dos projetos. Adicionalmente, considerando a criação futura do **Balcão Único do Licenciamento** que irá centralizar toda a informação desta natureza, tal deverá ser antecipadamente vertido neste n.º. Sugere-se que, enquanto o Balcão não esteja operacional, que a informação registada seja feita sob compromisso de honra (à semelhança do n.º 4 do artigo 16º, Capítulo IV) e, caso haja a necessidade, que a entidade gestora da plataforma valide junto da entidade responsável pelo licenciamento (DGEG).

Já o **artigo 26.º do Capítulo VIII** impõe a obrigação **de registo de contratos já em vigor** num prazo de 90 dias, o que poderá revelar-se exíguo, sobretudo para produtores de menor dimensão. Propõe-se o alargamento do prazo para 180 dias para os contratos celebrados anteriormente à entrada em vigor da plataforma, em especial para instalações cuja capacidade seja inferior ou igual a 1 MW.

Ainda no âmbito do ponto anterior, é de notar a eventual incapacidade de alguns agentes para absorver o sobrecusto inerente ao registo, uma vez que tal não foi alocado no momento de assinatura do PPA. E, como já referido, trata-se de um ato de retroatividade o que cria instabilidade e insegurança jurídica, para além ter consequências em acordos já firmados. Sugere-se que este processo seja gratuito para todos os PPAs que já se encontram em vigor.

### 3) Aspetos Financeiros e Penalizações

No âmbito de potenciais **repercussões nos custos** para os consumidores, o **n.º 3 do artigo 9º, Capítulo II**, levanta dúvida quanto à situação em que exista um desvio significativo entre os proveitos realizados e o plano de negócios aprovado pela ERSE, diferença a restituir pelo GGS junto do OMIP e, como tal, a repercutir-se na componente tarifária UGS ou outra.

No **Capítulo V, artigo 18.º, n.º 2, alínea h)**, recomenda-se especificar que as garantias financeiras devem ter natureza bancária e ser emitidas por entidades com perfil de crédito robusto, aceitando instrumentos como Cartas de Crédito (LoC) ou Garantias Corporativas (PCG) emitidas por entidades classificadas como *investment grade*. Essa abordagem é essencial para garantir a bancabilidade e permitir o financiamento de novos projetos. Seria igualmente relevante detalhar os critérios mínimos aplicáveis aos colaterais, como prazos de validade, renovação automática e exigibilidade.

Ainda no mesmo número, relativamente à **alínea c)/ii**, entende-se que a exigência prévia de emissão do auto de ligação por parte do operador de rede se revela desadequada nos casos em que o produtor, dispondo já de uma central construída, mas ainda não em exploração, se encontra precisamente em fase de negociação do seu primeiro contrato bilateral de fornecimento de energia. Deste modo, propõe-se excluir a necessidade de apresentação do auto de ligação para efeitos de demonstração da fase de licenciamento dos projetos, reduzindo-se apenas à licença de exploração emitida pela DGEG.

O **artigo 25.º, n.º 5 do Capítulo VII** exige o pagamento faseado da taxa de celebração do PPA com dedução de 6 meses, porém entende-se que tal pode penalizar os contratos de curta duração, sugerindo-se, assim, que o pagamento seja ajustado proporcionalmente à duração total nos casos de contratos com duração inferior ou igual a 18 meses.

No **n.º 6** do mesmo artigo, introduz-se um risco regulatório significativo ao prever a responsabilidade unilateral de pagamento da taxa, sem um mecanismo de ajustamento previsível para alterações futuras. Esta configuração poderá afetar a estabilidade financeira dos contratos, sendo desejável a previsão de cláusulas de revisão.

Já nos **n.ºs 7 e 8** do mesmo artigo, são estabelecidas penalizações automáticas que incluem agravamento do valor devido e bloqueio da programação de energia. Tais medidas poderão ser excessivamente gravosas e desproporcionais, em particular para os produtores de menor dimensão. Propõe-se a introdução de um prazo de regularização antes da aplicação automática das sanções: período de tolerância de 10 dias úteis, com possibilidade de justificação e plano de regularização, para os casos mencionados no n.º 7; e fase prévia de notificação de 15 dias antes da aplicação da medida no n.º 8.

#### **4) Litígios e Resolução de Conflitos**

O **artigo 30.º do Capítulo VIII** impõe a submissão de litígios exclusivamente ao Centro de Arbitragem da CCIP. Entende-se que tal possa ser limitativo para os produtores, especialmente os de menor dimensão, pelo que seria de permitir do mesmo modo a submissão de litígios junto dos tribunais.

#### **Comentários Transversais e Propostas Complementares**

Reforçamos que a legislação e orientação europeias convergem na necessidade de remover obstáculos administrativos e assegurar um acesso aberto e não discriminatório aos PPAs, especialmente para pequenos produtores e novos agentes. O uso de modelos contratuais simplificados, isenções parciais ou regimes declarativos alinha-se com estas diretrizes e deve ser considerado no contexto nacional.

Tanto a Diretiva relativa às regras comuns para o mercado interno da eletricidade, como o Regulamento estabelecem o princípio de acesso aberto, direto e não discriminatório ao à celebração de contratos

bilaterais (PPAs), reconhecendo-os como instrumentos cruciais para garantir estabilidade de preços e promover o investimento em energias renováveis. Neste contexto, os Estados-Membros devem remover barreiras desnecessárias à celebração de contratos de compra de eletricidade a longo prazo (PPAs) por consumidores e produtores, nomeadamente renováveis, o que deve incluir:

- promoção de acesso facilitado para pequenas empresas e novos entrantes;
- garantia de acesso à informação e redução da complexidade administrativa;
- incentivo à normalização de contratos ou modelos simplificados, especialmente para pequenos produtores;
- a eliminação de restrições indevidas, como barreiras legais ou requisitos administrativos excessivos.

O *REPowerEU* e *Clean Industrial Deal* vieram ainda impulsionar a necessidade de modelos padrão e plataformas digitais para facilitar os PPAs, sobretudo para agregadores, PME e comunidades de energia, e reforçar que a necessidade de reduzir a carga burocrática nomeadamente nos regimes declarativos, assim como a necessidade de exploração de mecanismos públicos de garantia de crédito ou mitigação de risco contratual para fomentar adesão.

A atual proposta pode efetivamente ter muito potencial para promover o mercado de PPAs em Portugal, mas tendo em conta a burocracia e custos administrativos atuais da atividade e também a natureza económica e fiscal dos *offtakers* em Portugal, é necessário que não se verifique um aumento significativo da complexidade administrativa associada à contratação bilateral. Deste modo, é fundamental um real acesso simplificado do processo para todos os segmentos de mercado e, em especial, dos pequenos produtores e consumidores, nomeadamente através de modelos declarativos simplificados ou isenções parciais.

Considera-se também pertinente que a plataforma de registo permita, no futuro, funcionalidades adicionais, como o registo de contratos mais inovadores (multi-tecnologia, 24/7) e de agregação de

consumidores, assim como o lançamento de procedimentos abertos de contratação (ex.: PPAs com múltiplas contrapartes) com garantias públicas, potenciando o acesso de novos agentes ao mercado e a redução do risco de contraparte.

Considera-se igualmente que a plataforma de registo deve respeitar elevados padrões de segurança da informação, incluindo mecanismos de controlo de acesso, criptografia de dados e garantias legais contra o uso abusivo da informação submetida.

Finalmente, tendo em conta que atualmente a atividade de registo é assegurada pelo GGS, será necessário estabelecer de que forma os custos de reporte serão repartidos entre o mesmo e a Entidade Gestora da plataforma, promovendo a transparência sem penalizar diretamente os agentes que celebram contratos bilaterais (e que atualmente não incorrem em quaisquer custos de registo junto do GGS), bem como garantir a retroativa sobre PPAs já celebrados.